

PARECER Nº 132/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.236803/2011-78
 INTERESSADO: ALEX SPINOSA RIBEIRO PEREIRA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Intempetividade	Protocolo do Pedido de Revisão
60800.236803/2011-78	648524153	05409/2011/SSO	Aeroporto Campo de Marte	PR-IGR	05/09/2011	10/10/2011	13/12/2011	10/02/2015	20/07/2015	RS 800,00	31/07/2015	19/04/2016	08/08/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/86 c/c Item 91.203 do RBHA 91;

Infração: Operar aeronave sem portar Apólice de Seguros;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim – Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 2346625 - Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (fls. 21/22) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

Durante inspeção de rampa no Aeroporto Campo de Marte, o sr. Alex Spinosa Ribeiro Pereira, CANAC 790451, foi flagrado operando a aeronave PT-IGR (sic), sem ter a bordo a Apólice de Seguro, exigidos pelo item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91.

Sendo assim, o piloto Alex Spinosa Ribeiro Pereira, CANAC 790451, infringiu o Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso II, alínea "C" combinado com os itens 91.203 do RBHA 91 .

2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de primeira instância dos autos. O Relatório de Fiscalização - RF descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiterou as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Em defesa, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - O impugnante jamais efetuou voo sem que portasse todos os documentos e itens da exigência da ANAC. Afirma que é profissional atuante na pilotagem de aeronaves, achando-se no exercício de sua atividade pelo longo de 20 (vinte) anos sem ter qualquer anotação que desabone sua conduta profissional e que não se sabe as razões de ter sido vítima dos inspetores fiscalizadores;

II - A instauração de competente inquérito administrativo para apuração das responsabilidades funcionais dos serventuários responsáveis pelos lançamentos falsos em documentos públicos, com informação à parte, é medida que se impõe, razão pela qual desde já se requer, devendo-se intimar o subscritor da presente para o devido acompanhamento;

III - Os inspetores sequer observaram o correto prefixo da aeronave, posto que declinaram no histórico do auto de infração como sendo o prefixo PT-IGR, quando a mesma é registrada no prefixo PR-IGR;

2.3. Pelo exposto, requereu: a) cancelamento do respectivo Auto de Infração, procedendo-se às regulares anotações, baixa e oportuno arquivamento; b) que seja instaurado competente Inquérito Administrativo Disciplinar para o fim de se apurar as responsabilidades funcionais dos srs. Inspectores identificados nos Autos de Infrações sob nulificação.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/1986 c/c Item 91.203 do RBHA 91. Considerou presente a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, de acordo com o rol taxativo fincado no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.5. A decisão destacou inicialmente que de fato não se afigura correta o número da matrícula da aeronave descrita no campo "Histórico" do Auto de Infração, estando correta a matrícula descrita no campo "Marca da Aeronave" do referido Auto de Infração, sendo um vício sanável, posto que meramente formal em que se admite a convalidação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.784/99. Quanto a falta de documentos obrigatórios a bordo da aeronave durante a inspeção de rampa realizada no dia 05/09/2011 no Aeroporto Campo de Marte (SBMT), a decisão esclareceu que o AI em momento algum descreveu a falta de "todos" os documentos, referindo-se tão somente a ausência da Apólice de Seguro, exigidos pelo item RBHA 91.203 (a)(4)(ii) do RBHA 91.

2.6. Acerca do suposto excesso de autoridade e declarações falsas dos inspetores, a Decisão sustentou:

Ainda acerca das alegações de que os Inspectores haveriam excedido sua autoridade e sobre a falta de elementos probatórios acerca da infração que corroborem a infração, há de se ressaltar que o Inspetor confeccionou o AI e Relatório de Fiscalização, fazendo constar as marcas da aeronave (PR-IGR), a descrição do fato tido como infracional, a legislação infringida, bem como as demais evidências que foram possíveis de serem colhidas durante a inspeção, e ainda, o Relatório de Fiscalização nº 666/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP descreve também que o SR, Alex durante a auditoria entregou sua habilitação e CCF aos inspetores e se dirigiu ao hangar no aeroporto, de onde trouxe uma pasta contendo todos os documentos da aeronave citados no referido AI. Confirmam ainda que todos os documentos foram apresentados, mas que não estavam a bordo durante o voo realizado, conforme prevê a legislação.

Vale refrisar que o Fiscal, no exercício de suas atribuições, tem fé pública, logo, caberia ao Atuado desconstituir a presunção de veracidade e de legitimidade de que gozam os atos administrativos, em especial, aqueles exercidos com amparo no poder de polícia, como no presente caso.

2.7. Assim, a decisão esclarece que a fé pública do Agente Fiscalizador tem força probatória para comprovar o cometimento ou não de uma infração e caberia ao interessado a prova dos fatos que alegar em contrário. Apesar de cientificado da irregularidade, o atuado não apresentou elementos capazes de desconstituir a infração.

2.8. **Do Recurso** - Embora regularmente notificado em 20/07/2015 (fl. 27), o atuado protocolou o recurso apenas em 31/07/2015, já contado da data da postagem. Assim, o recurso não foi

conhecido por não preencher as condições de admissibilidade, porquanto interposto após o decurso do prazo decenal previsto no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, vigente à época dos fatos.

2.9. **Do Pedido de Revisão** - Em 08/08/2016 (SEI nº 0817190), o autuado protocolou pedido de revisão reiterando todas as alegações apresentadas em defesa prévia, e acrescentando que:

I - Embora a Administração Pública tenha considerado entregue referida notificação no dia 20/06/2015, o requerente somente tomou ciência da notificação no dia seguinte, qual seja, 21/06/2015 e conforme se extrai do texto legal, não admite a identificação na pessoa de terceiros. Afirmou que a correspondência entregue à pessoa diversa não tem condão de fazer fluir contra a pessoa que não teve oficialmente a inequívoca ciência de um fato ou ato, um prazo, que no caso em comento se trata do requerente;

2.10. Pelo exposto, requereu: a) cancelamento do respectivo Auto de Infração, procedendo-se às regulares anotações, baixa e oportuno arquivamento; b) que seja instaurado competente Inquérito Administrativo Disciplinar para o fim de se apurar as responsabilidades funcionais dos srs. Inspectores identificados nos Autos de Infrações sob nulificação; c) conhecimento da presente Revisão, com o acolhimento das razões expostas em todas as manifestações do recorrente.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(grifos nossos)

4.2. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma.

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

4.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

4.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/0Patriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

4.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de **um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores.590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

4.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de “*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*”.

4.7. Isso posto, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que o interessado faliu em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já rebatidos ao logo do feito. Tem-se que a que a decisão administrativa guerreada é irrecorrível, uma vez que não foi apresentado recurso no prazo legal. A notificação da Decisão de Primeira Instância, que oportunizou ao interessado o seu direito de nova manifestação por recurso, foi entregue via postal com Aviso de Recebimento em 20/07/2015 (fl. 27) e o autuado não protocolou sua nova manifestação dentro do prazo legal de 10 dias, conforme previsto no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, vigente à época dos fatos. A modalidade de intimação através de correspondência postal está disposta na lei 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que dispõe em seu art. 26, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, **por via postal com aviso de recebimento**, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (Grifou-se)

4.8. O art. 15, da IN ANAC nº 08, também estabelece as formas como deve ser realizada a intimação e no seu inciso I, trata da intimação ordinária que é por meio postal mediante Aviso de Recebimento - AR, como segue:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

4.9. No que tange ao fato da notificação não ter sido assinada pelo próprio interessado, cumpre informar o parecer nº 162/2011/AGU/PGF/PFE/IBAMA/ICMBio/SP, de 11 de dezembro de 2011, cujo conteúdo ensejou o Memo Circular nº 13/2012-GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que, quando tratou da intimação (notificação) do autuado, foi de parecer favorável de seu encaminhamento ao endereço do interessado, mesmo sendo recebida por terceiros:

Na mesma linha, entendendo válida a citação através do correio, em processo judicial, recebida por zelador de prédio de apartamentos: LEX-JTA 166/284. E é igualmente conhecida a jurisprudência, amplamente dominante, no sentido de que é válida a citação postal de pessoal (sic) jurídica recebida por seu empregado, não sendo razoável se exigir que seja pessoa com específicos poderes de representação (cf., por exemplo, STJ – 3ª Turma – Resp. 321.128-AgRG. Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/02/2001, DJU 23.04;2001, e STJ – 4ª Turma – Resp. 582.005, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.03.2004, DJU 05.04.2004). Assim, também por coerência sistemática, resta claro que inexistente a exigência, para a regularidade da notificação no processo administrativo, de que o AR somente possa ser assinado pessoalmente pelo interessado. (Grifou-se)

4.10. Esta também é a interpretação contida na COTA nº 421/2012 – CONEP/IBAMA-Sede/PFE/PGF/AGY, da lavra da Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres da Procuradoria Geral Federal, Drª. Micheline Mendonça Neiva, como segue (sublinhado acrescentado):

[...]

2. Instaurou-se, então, controvérsia jurídica entre a PRF da 3ª Região e a Procuradoria Federal Especializada do Ibama em São Paulo quanto à validade da notificação feita por correio, entregue no endereço do autuado, cujo aviso de recebimento foi assinado por terceiro. O órgão de execução entendeu que a notificação só seria válida se o próprio autuado tivesse assinado o AR e, não observado esse procedimento, seria necessária a publicação de edital de notificação, o que não foi acolhido pela PFE/IBAMA/SP.

3. Submetida a questão à CGCOB, o entendimento do órgão de execução foi afastado com a seguinte conclusão constante no despacho CGCOB/DIGEVAT nº 06/2016 “o que a legislação exige é a certeza da notificação ter sido entregue e recebida no endereço correto da pessoa a ser notificada, não sendo necessária a assinatura do próprio interessado” (fls. 45) (Grifou-se).

4.11. Assim, é consolidado o entendimento de que ocorreu a presunção de ciência do interessado quando a intimação ocorreu no endereço do Autuado, tendo sido recebido e assinado por terceiro no referido endereço, endereço este fornecido pelo próprio Autuado quando do seu registro de habilitação na ANAC.

4.12. No caso em tela, portanto, fálhou a interessado em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão; tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, **SUGIRO** por:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de **ALEX SPINOSA RIBEIRO PEREIRA**, de multa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 648524153, pela infração disposta no AI 05409/2011/SSO.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/02/2019, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2662566** e o código CRC **96C01427**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 163/2019

PROCESSO Nº 60800.236803/2011-78

INTERESSADO: ALEX SPINOSA RIBEIRO PEREIRA

Brasília, 01 de fevereiro de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2662566). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de ALEX SPINOSA RIBEIRO PEREIRA, de multa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 648524153, pela infração disposta no AI 05409/2011/SSO.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/02/2019, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2662626** e o código CRC **A73E8741**.

Referência: Processo nº 60800.236803/2011-78

SEI nº 2662626